



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 109/2020/SECC

Goiânia, 22 de abril de 2020.

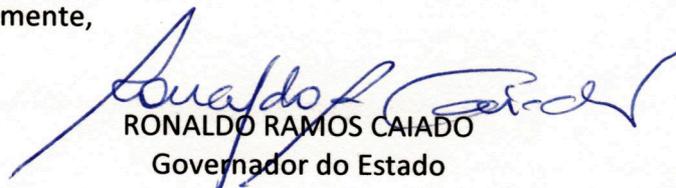
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de Lei que institui o Quadro Permanente de Pessoal da SEDI.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que, essencialmente, institui o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação do Estado de Goiás – SEDI.
- 2 A proposta, constante do Processo nº 201914304003764, decorre de solicitação do titular dessa secretaria, via Ofício nº 3.013/2019/SEDI, com o objetivo de integrar ao seu quadro permanente de pessoal os 170 (cento e setenta) cargos efetivos de Gestor de Tecnologia da Informação, providos e vagos, previstos na Lei estadual nº 13.902, de 4 de setembro de 2001.
- 3 Há manifestações favoráveis da Procuradoria-Geral do Estado – PGE e da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA ao projeto de lei, respectivamente via Despacho nº 257/2020/GAB e Despacho nº 124/2020/GAB, cujas orientações foram acatadas pela SEDI e inclusas no projeto em exame.
- 4 Portanto, acolhi as razões contidas nos despachos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

de requisitos e funcionalidades de acordo com as necessidades estratégicas do Estado e do serviço;

b) administrar dados e informações estratégicos, corporativos e setoriais, subsidiando a tomada de decisão dos agentes públicos;

c) avaliar os termos de aquisição de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, responsabilizando-se tecnicamente pelos seus termos de referência e pareceres;

d) formular, implementar e avaliar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, que objetivará a efetiva melhoria dos serviços oferecidos e a economicidade nos investimentos relacionados; e

e) promover e desempenhar atividades voltadas a estudo, pesquisa, prospecção, capacitação, avaliação, coordenação, supervisão e implementação de soluções, projetos e processos de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 1º Os cargos da estrutura complementar ligados à Tecnologia da Informação da administração estadual deverão ser ocupados preferencialmente por integrantes do quadro de Gestores Governamentais de Tecnologia da Informação, resguardados os atuais ocupantes dos cargos.

§ 2º Caberá ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação a indicação dos ocupantes dos cargos da estrutura básica e complementar ligados à Tecnologia da Informação da administração estadual.

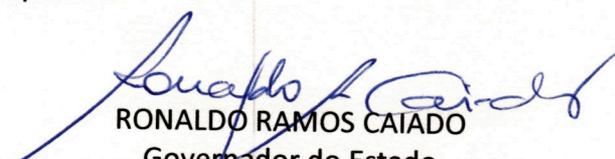
Art. 5º A gestão do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, instituído por esta Lei, passa a ser de competência do Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação de Goiás.

Parágrafo único. Fica vedado os gestores de Tecnologia da Informação, salvo as ocupações de cargos em comissão da estrutura básica e complementar da administração, atuarem em atribuições estranhas à área de Tecnologia da Informação.

Art. 6º Fica revogada a alínea "f" do inciso I-A do art. 1º da Lei nº 16.921, de 8 de fevereiro de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2020; 132º da República.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado